CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 299 /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de bolsas de transporte (bags) por plataformas de delivery aos entregadores cadastrados no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que as bolsas de transporte (bags) utilizadas por entregadores de serviços de delivery operados por plataformas digitais no Município de Salvador deverão ser fornecidas, exclusivamente e gratuitamente, pelas plataformas contratantes, sendo vedada a comercialização por terceiros não autorizados.

Art. 2º As bolsas fornecidas pelas plataformas deverão atender aos seguintes critérios:

I – ser numeradas individualmente, com identificação vinculada ao entregador correspondente;

II – apresentar características que garantam a conservação adequada dos alimentos transportados, como isolamento térmico e vedação apropriada;

III – conter identificação visual da plataforma fornecedora, como logotipo e outras marcas distintivas.

Art. 3º A vinculação da bolsa de transporte ao entregador será feita por meio do cadastro na plataforma, devendo esta manter um registro atualizado de todos os equipamentos entregues a cada colaborador.

Parágrafo único. Fica permitido, ao entregador, possuir cadastro e vínculo em mais de uma plataforma para a execução do trabalho de entrega.

Art. 4º É de responsabilidade exclusiva das plataformas de delivery:

I – o fornecimento inicial das bolsas de transporte para todos os entregadores cadastrados;

II – a reposição ou substituição das bolsas em casos de desgaste, avaria ou necessidade comprovada;

III – a garantia de que as bolsas atendam às normas de segurança, higiene e transporte de alimentos.

Art. 5º Os entregadores cadastrados nas plataformas digitais de delivery ficam autorizados a utilizar a bolsa de transporte (bag) para realizar entrega por intermédio de aplicativo diverso daquele fornecedor da bolsa de transporte.

Art. 6º As plataformas que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada bolsa fornecida em desacordo com esta Lei;

II – suspensão temporária do serviço no Município em casos de reincidência grave, conforme decisão de órgão competente.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, definindo as especificações técnicas das bolsas e os procedimentos de fiscalização e penalidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 04 de agosto de 2025

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir maior dignidade, segurança e estrutura de trabalho aos entregadores por aplicativo no Município de Salvador, ao estabelecer que as bolsas de transporte utilizadas para entrega de alimentos sejam fornecidas, gratuitamente, pelas plataformas de delivery que contratam esses profissionais.

Com o crescimento exponencial dos serviços de entrega por plataformas digitais, tornou-se evidente a precarização das condições de trabalho dos entregadores, que muitas vezes são obrigados a arcar com custos de insumos básicos para o exercício da atividade, como as bolsas térmicas. Tal situação transfere à parte mais vulnerável da relação de trabalho um ônus que deveria ser de responsabilidade das empresas contratantes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Ao determinar que as bolsas (bags) sejam fornecidas gratuitamente, numeradas, padronizadas, com isolamento térmico e identificação visual da plataforma, esta Lei visa à melhoria das condições de trabalho, à segurança alimentar dos consumidores e à regularidade da atividade no espaço urbano, além de garantir o direito à identificação e rastreabilidade dos prestadores de serviço.

Medida semelhante já foi adotada com sucesso pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 10.885/2025, que proibiu a venda de bags por terceiros e tornou obrigatória a distribuição gratuita e exclusiva das bolsas pelas plataformas digitais. A norma teve como uma de suas justificativas o combate à atuação de falsos entregadores que, utilizando bolsas com aparência oficial, vinham praticando crimes como furtos e roubos durante falsas entregas. Assim, além de assegurar melhores condições de trabalho, a medida também fortalece a segurança pública, protegendo a população e os próprios profissionais cadastrados.

A proposta está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente: o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ao promover condições mais justas para os trabalhadores; o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), ao evitar a proliferação de equipamentos descartáveis ou de baixa qualidade; e o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ao garantir a integridade dos alimentos transportados e a segurança dos consumidores.

Pelas razões expostas, e diante da relevância social, trabalhista e sanitária desta medida, conto com o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Salvador-Bahia, 04 de agosto de 2025

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde